



00015412220134013307

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo Nº 0001541-22.2013.4.01.3307 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00125.2016.00023307.1.00442/00128

PROC. Nº 1541-22.2013.4.01.3307

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO: LUCIANO ARAUJO MASCARENHAS, AUTO POSTO AMERICA LTDA E GILVAN PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA TIPO A (RESOLUÇÃO Nº. 535, de 18/12/2006 – CJF)

SENTENÇA

Trata-se ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **LUCIANO ARAUJO MASCARENHAS, AUTO POSTO AMÉRICA LTDA E GILVAN PEREIRA DA SILVA**, na qual se busca a condenação destes nas sanções civis e políticas da Lei n. 8.429/92, em virtude da prática, de forma consciente e voluntária, de violação aos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, bem como enriquecimento ilícito e lesão ao erário, especialmente no que diz respeito à prorrogação de contrato sem as formalidades previstas em lei e malversação de recursos públicos federais destinados ao Programa de Atenção Básica – PAB.

Conta o MPF que: “O ICP foi construído com cópia do despacho do declínio de atribuição proferido no ICP n. 1.14.007.000100/2011-96, acompanhado do termo de representação narrando a ocorrência de diversas irregularidades na Administração Municipal, dentre elas, as contratações ilícitas do posto de combustível AUTO POSTO AMERICA, pertencente ao então secretário Saúde de Poções”.

Destaca, ainda, que “Ao analisar as cópias dos processos licitatórios, contratos administrativos e os respectivos termos aditivos celebrados pelo município, foram facilmente verificadas inúmeras ilegalidades na contratação da empresa AUTO POSTO AMERICA LTDA pertencente ao então Secretário Municipal de Saúde Gilvan Pereira da Silva, ao arrepio da Lei n. 8.666/93”.

Instruiu os autos com o ICP n. 1.14.007.000139/2011-11- fls. 11/358.

Decisão de fls. 361/363 indefere a indisponibilidade de bens ao fundamento de que o “dano ao erário e enriquecimento ilícito dos Acionados, que não podem ser inferidos do fato de a contratação da empresa, pelo município, ter sido feita de modo irregular, vez que uma ilegalidade ou



00015412220134013307

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo Nº 0001541-22.2013.4.01.3307 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00125.2016.00023307.1.00442/00128

irregularidade na contratação não equivale necessariamente à ocorrência de danos patrimoniais para o que se faz necessário se agregue a tal imputação a demonstração de que o contrato não foi cumprido, o que sequer é objeto de alegação na Peça Incoativa.”

Desta decisão o MPF interpôs agravo de instrumento às fls. 366/382.

Devidamente intimado, o requerido Luciano Araújo Mascarenhas apresentou defesa prévia às fls. 395/417, alegando, em sede preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, defende a inocorrência de qualquer ato ímprobo, pois durante todo o mandato e todo o período de contratação daquele fornecedor, jamais houve simulação no fornecimento do combustível, aumento de preços ou qualquer ato que constituísse dano equivalente.

O requerido Auto Posto América LTDA, por sua vez, apresentou defesa às fls. 411/417, aduzindo, preliminarmente, incompetência da Justiça Federal, para, no mérito, afirmar que não praticou ato algum de improbidade, pois não desviou quaisquer recursos públicos, não havendo provas do enriquecimento ilícito e da lesão ao erário, já que as mercadorias foram entregues.

Por fim, o requerido Gilvan Pereira da Silva (fls. 425/430) defendeu-se ao argumento de que “o manifestante não deu causa a nenhuma lesão ao erário, e não possuía autonomia para prática de qualquer ato”. Ressaltou, ainda, que “*quando da realização do certame o manifestante não exercia nenhum cargo público na Prefeitura Municipal de Poções*”. Aduziu, ademais, que “*não praticou qualquer ato de improbidade administrativa, não houve dolo nem no mínimo má-fé, e, assim sendo, não há que se falar em ressarcimento de recursos, ou ainda, a aplicação das sanções do art. 12 da Lei 8429/92*”(sic).

Decisão de fls. 453/457, ao tempo em que afastou as preliminares suscitadas, recebeu a inicial.

Foi interposto Agravo retido da sobredita decisão pelo requerido Luciano Araujo Mascarenhas – fls. 465/468.

Citado, o requerido Luciano Araujo Mascarenhas apresentou Contestação às fls. 481/509, alegando novamente a inépcia da inicial, bem como incompetência da Justiça Federal, diante da incorporação dos valores repassados ao patrimônio municipal. No mérito, defende a inocorrência de qualquer ato ímprobo, pois durante todo o mandato e todo o período de



0 0 0 1 5 4 1 2 2 2 0 1 3 4 0 1 3 3 0 7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo Nº 0001541-22.2013.4.01.3307 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00125.2016.00023307.1.00442/00128

contratação daquele fornecedor, jamais houve simulação no fornecimento do combustível, aumento de preços ou qualquer ato que constituísse dano equivalente. Suscitou, ainda, que “o parecer da mesma auditoria técnica da DENASUS foi no sentido de acatar os processos de pagamento e planilhas que lhes foram apresentadas no decorrer da auditoria, concluindo, ao final, por não recomendar o ressarcimento do valor”.

Ao seu turno, a empresa requerida Auto Posto América LTDA apresentou contestação às fls. 514/520, reproduzindo a mesma tese da defesa prévia.

Finalizando a apresentação das defesas, o requerido Gilvan Pereira da Silva contestou a ação reproduzindo a tese lançada na manifestação preliminar.

União informa desinteresse no ingresso do feito – fls. 549.

Em sede de especificação de provas (fls. 551/552), foi declarado saneado o feito e, por consequência, deferida a produção de prova testemunhal, além da expedição de ofícios. Indeferida, no entanto, a perícia contábil postulada pelo requerido Luciano Araujo Mascarenhas.

Ofício da Prefeitura de Poções juntado às fls. 572/1114.

Audiência realizada às fls. 1181/1195.

Alegações finais do MPF às fls. 1203/1206, em que este reitera todos os termos da petição inicial.

Os requeridos Gilvan Pereira da Silva, às fls. 1208/1210 e Auto Posto America LTDA, às fls. 1211/1217, pugnaram pela retirada do polo passivo ou, sucessivamente, pela improcedência da ação.

O requerido Luciano Araujo Mascarenhas, às fls. 1218/1265, apresentou novos documentos.

Findando a fase de memoriais, o requerido Luciano Araujo Mascarenhas (fls. 1268/1282) apresentou alegações finais, pugnando pela improcedência da ação.

Ê, no essencial, o relatório. **Decido.**

I- FUNDAMENTAÇÃO

1.1. Mérito



0 0 0 1 5 4 1 2 2 2 0 1 3 4 0 1 3 3 0 7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo Nº 0001541-22.2013.4.01.3307 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00125.2016.00023307.1.00442/00128

De início, deixo de enfrentar as preliminares suscitadas, vez que estas já foram exaustivamente enfrentadas por meio da decisão de fls. 453/457, não tendo sido acrescido nenhum fundamento novo a exigir pronunciamento deste magistrado.

Demais disso, melhor sorte não assiste ao inconformismo do demandado Gilvan Pereira da Silva (fls. 1209), no sentido de que foi requerida, em sede de contestação, a expedição de ofício junto ao Município de Poções, a fim de que fossem informados os valores licitados e pagos desde o ano de 2005 a 2014, e que tal pedido não foi atendido. Isso porque, na fase adequada para requerimento de provas, o requerido demonstrou interesse tão somente na prova testemunhal, conforme petição de fls. 544. Logo, inequívoca a ocorrência de preclusão no tocante ao pleito.

Ultrapassadas estas questões, **passo ao exame do mérito.**

O objeto da presente demanda, segundo consta da inicial, diz respeito à ilegalidade das duas prorrogações do contrato n. 01/2010, cujo objeto era o fornecimento de combustível à Prefeitura de Poções-BA, com fim de beneficiar o Auto Posto América LTDA, de propriedade do secretário de saúde à época, Gilvan Pereira da Silva, bem como a malversação de recursos públicos federais destinados ao Programa de Atenção Básica – PAB, na gestão do ex-prefeito Luciano Araújo Mascarenhas.

De início, dever destacar que muitas vezes a caracterização de um ato ímprobo não se dá pela análise isolada de um fato ou uma conduta, mas sim pelo cotejo dos eventos que circundam a situação fática posta em julgamento.

Pois bem, no caso dos autos – a despeito de não ter vislumbrado fato único e isolado que leve, estreme de dúvida, à conclusão da prática de improbidade – tenho que o acatamento ou não da tese autoral (prática de atos de improbidade pelos requeridos) perpassa inexoravelmente pela avaliação conjunta e concatenada de todas as circunstâncias que gravitam em torno da contratação da empresa requerida.

A estas circunstâncias, então.

Inicialmente tem-se que em 11 de dezembro de 2009 foi solicitada, pela Secretaria Municipal de Finanças, a realização de procedimentos necessários para aquisição de combustíveis destinados à frota municipal no exercício de 2010. Em **14 de dezembro de 2009** o ex-prefeito Luciano Araújo Mascarenhas autorizou o início do procedimento licitatório. Assim, na sessão de



00015412220134013307

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo Nº 0001541-22.2013.4.01.3307 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00125.2016.00023307.1.00442/00128

julgamento respectiva, a empresa Auto Posto America LTDA, única participante, foi declarada vencedora, com a proposta global de R\$ 3.370.000,00.

Destaque-se que o prazo de vigência contratual se estenderia até **31 de dezembro de 2010** (fls. 198/201).

Visualizada a situação até este momento, já causa espécie o valor do contrato, orçado em **R\$ 3.370.000,00**, uma vez que esta quantia corresponderia ao fornecimento de combustíveis destinados à frota municipal de Poções apenas para o exercício de 2010.

Ainda mais curioso foi o fato de que no curso do contrato com a empresa Auto Posto América LTDA, o requerido Luciano Araújo Mascarenhas nomeou como secretário de saúde do município, o então sócio da referida empresa (Gilvan Pereira da Silva). Este fato, muito embora, por si só, não represente ato ilícito, ao menos corrobora a tese autoral no sentido de que existia forte ligação entre os requeridos, levando ao favorecimento na contratação da empresa.

Para corroborar a conclusão supra, tem-se, também, a partir da análise da prestação de contas constantes no sitio do TSE, referente à campanha eleitoral do ano de 2008, que a Auto Posto América LTDA e o seu sócio Gilvan Pereira da Silva foram doadores da campanha eleitoral do ex-prefeito Luciano Mascarenhas, com doações nos valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 1.125,00 (fls. 346/347).

Não bastasse, com o vencimento do sobredito contrato, iniciou-se uma série de prorrogações, agora já sob a pecha da ilegalidade, considerando que o então sócio e administrador da empresa Auto Posto América LTDA havia sido nomeado secretário de saúde do município.

E nem se diga que a mudança de titularidade da empresa – a esposa do requerido Gilvan passou a ser representante da empresa – teria o condão de afastar as ilegalidades perpetradas, ao contrário, teve como fim único e exclusivo dissimular o real beneficiário do contrato.

Nesse ponto, destaco o depoimento da testemunha Dionísio José dos Santos Silva – empregado da Auto Posto América LTDA, desde o ano de 2008 – que afirmou em depoimento que “desde que começou a trabalhar no posto e até a presente data, o seu proprietário é a pessoa de Gilvan; que sabe que Gilvan é casado, mas não sabe o nome de sua esposa” (fls. 1188).

Assim, do desencadear dos episódios, é possível inferir-se que a quantidade inicial



0 0 0 1 5 4 1 2 2 2 0 1 3 4 0 1 3 3 0 7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo Nº 0001541-22.2013.4.01.3307 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00125.2016.00023307.1.00442/00128

de combustíveis da licitação – qual seja, 1.000.000 litros de óleo diesel, 500.000 litros de gasolina e 100.000 de álcool – foi propositadamente exorbitante para que se alcançasse um vultoso valor (estimado em mais de três milhões), com o fim de possibilitar as prorrogações, sob o falacioso argumento de “saldo licitado”, bem como para aparentar legalidade na contratação da empresa daquele que seria o futuro secretário de saúde do município de Poções.

E não é só, imprescindível destacar, ainda, que tais prorrogações foram realizadas às escuras sem a devida publicidade.

Com efeito, a Lei 8.666/93, em seu artigo 57, elenca as hipóteses em que se torna possível a prorrogação dos contratos; todavia, o caso tratado nos autos não se enquadra em nenhuma delas.

Não há enquadramento dos fatos na hipótese do inciso I, vez que não houve previsão no ato convocatório, conforme exigência legal: *“aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório”*.

Também não se encaixa no inciso II: *“à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses”*. Isso porque, não houve a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, tanto que quando do acerto do preço não havia menção às aludidas prorrogações.

Destaque-se que no ano de 2012 – último ano do mandato do requerido Luciano Araújo Mascarenhas – o consumo de combustível foi de R\$ 2.395.192,52. Observa-se que a Prefeitura teve um aumento de 50% nos gastos com combustíveis em relação aos anos anteriores do seu mandato, já que no ano de 2010 os gastos chegaram a R\$ 956.491,22 e em 2011, R\$ 939.640,28.

Frise-se, ainda, o fato de que no ano de 2013 – já com a Prefeitura sob outra gestão – o consumo de combustível foi no importe de R\$ 1.184.978,13 (fls. 575).

Sobre este ponto específico, alegam as defesas que o aumento se deu em razão de o ano 2012 ser ano de eleição. Ocorre que a testemunha Dionísio José dos Santos (funcionário do posto), por outro lado, em depoimento convincente e harmônico, afirmou que “não percebeu se houve algum aumento no abastecimento dos veículos durante a gestão do ex-prefeito Luciano”.



0 0 0 1 5 4 1 2 2 2 0 1 3 4 0 1 3 3 0 7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo Nº 0001541-22.2013.4.01.3307 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00125.2016.00023307.1.00442/00128

Ora, como houve aumento no importe de 50% nos gastos com combustível, caso este tivesse decorrido de real abastecimento dos veículos em razão das eleições, este aumento certamente não teria como passar despercebido.

Friso que os documentos acostados pelos requeridos não fundamentam e/ou justificam as irregularidades acima apontadas. Tampouco, as testemunhas arroladas pelos réus contribuíram para o esclarecimento dos fatos investigados, já que sequer sabiam da ilegalidade das prorrogações do contrato n. 01/2010, resumindo-se elas em afirmar como era o procedimento de abastecimento dos veículos da Prefeitura de Poções na empresa Auto Posto América LTDA.

Com isso, inúmeros são os fatos que levam este magistrado a crer que, de fato, houve ilicitude nas prorrogações efetuadas no contrato 01/2010, celebrado entre a Prefeitura de Poções (por meio do requerido Luciano Araújo Mascarenhas) e a empresa Auto Posto América LTDA, a ensejar punição dos requeridos com fulcro na Lei 8429/92.

- Do dano ao erário

Acerca da fixação do dano ao erário, o caso em deslinde traz uma especificidade, qual seja, as irregularidades perpetradas nos processos de prorrogação impediram a escolha da melhor proposta pela municipalidade. Por isso, este dano, conforme já exaustivamente detalhado acima, é considerado *in re ipsa* (STJ, 2T, REsp 817.921/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 27/11/2012).

Entrementes, diferente do quanto postulado pelo *Parquet* Federal, entendo que o valor a ser adotado para fins de fixação do dano ao erário não pode ser traduzido no valor integral do contrato – nem da parte dele que foi cumprida e paga – mas sim na diferença entre o que foi pago e não comprovado o respectivo fornecimento, bem como na diferença encontrada em eventual sobrepreço na cotação do produto fornecido.

Assim, tenho que a fixação do dano ao erário apenas será possível em sede de liquidação de sentença, por meio de perícia contábil, ante a total inexistência de elementos contábeis nos presentes autos. Precedentes: (AC 00011455220084013814, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 31/07/2015 PAGINA: 4524.);



0 0 0 1 5 4 1 2 2 2 0 1 3 4 0 1 3 3 0 7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo Nº 0001541-22.2013.4.01.3307 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00125.2016.00023307.1.00442/00128

(RESP 201001035885, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/09/2013).

Na oportunidade, deverão ser analisados:

a) se os preços praticados pela empresa **Auto Posto América LTDA** estavam em conformidade com o valor de mercado, à época do fornecimento. Verificando-se sobrepreço, apurar a diferença encontrada.

b) se existe correspondência exata entre os pagamentos efetuados pela Prefeitura de Poções à empresa **Auto Posto América LTDA** e o fornecimento do produto contratado. Em não existindo, apurar a diferença encontrada.

1.2. Autoria e enquadramento dos atos ímprobos

Definida a materialidade dos atos ímprobos, passo à análise da responsabilidade dos réus.

A) Do requerido Luciano Araújo Mascarenhas

É patente a responsabilidade do requerido **Luciano Araújo Mascarenhas** pelos ilícitos apontados, uma vez que, na condição de Chefe do Executivo Municipal à época dos fatos, era responsável pelo processo licitatório (e por suas posteriores prorrogações), bem como pela alocação das verbas públicas.

Deve, assim, ser responsabilizado por ter aprovado e acatado as justificativas para as sucessivas prorrogações no contrato 01/2010 firmado com a empresa Auto Posto América LTDA, sem amparo na legislação de regência, em flagrante fraude para desvio de recursos



0 0 0 1 5 4 1 2 2 2 0 1 3 4 0 1 3 3 0 7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo Nº 0001541-22.2013.4.01.3307 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00125.2016.00023307.1.00442/00128

públicos.

Dever destacar que se espera de qualquer cidadão que pretende ocupar cargo público o mínimo de cautela e conhecimento acerca de assuntos nos quais, invariavelmente, terá que se imiscuir no trato com a coisa pública, ainda que de caráter técnico. Mais: ainda que despido do mínimo de conhecimento sobre matérias de cunho técnico, impõe-se ao gestor público, ao menos, cercar-se de agentes tecnicamente capacitados que possam lhe prestar, quando provocados, assessoria de qualidade, evitando-se a adoção de medidas desastrosas para o erário. Ou seja, se elegeu mal a assessoria jurídica, incidiu em conduta culposa pela qual deve responder.

Pesa, também, sobre qualquer agente público dever de obediência aos princípios da moralidade e impessoalidade, de modo a evitar situações em que levem a favoritismos políticos.

Incorreu, assim, nas condutas previstas no art. 10, caput, e incisos I, VIII, XI, da Lei nº 8.429/92, *in verbis*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

Ressalte-se que, pelo conjunto probatório restou patente a intenção de facilitar as prorrogações no contrato n. 01/2010 para a empresa Auto Posto América LTDA. O dano ao erário, por sua vez, é manifesto, uma vez que a ilicitude ocorrida nas prorrogações relativas ao contrato n. 01/2010, seguramente privou o Município da possibilidade de escolha de outro fornecedor, cujo preço poderia ter sido menor.

Mister destacar, em arremate, que o legislador previu a prática de ato ímprobo, nos casos do artigo 10 da Lei supra, mesmo em caso de ação ou omissão culposa, razão pela qual prescindível a comprovação de conduta dolosa pelo requerido, respondendo estes mesmo em caso de negligência, imprudência ou imperícia nas suas condutas. No caso dos autos, todavia, o desígnio fraudulento nas condutas do requerido restou devidamente comprovado pelas



0 0 0 1 5 4 1 2 2 2 0 1 3 4 0 1 3 3 0 7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo Nº 0001541-22.2013.4.01.3307 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00125.2016.00023307.1.00442/00128

circunstâncias em que se deram os fatos, conforme exaustivamente detalhado acima.

Por fim, entendo a situação acima descrita não se amolda à hipótese de enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei 8492/92), vez que não foi estabelecido pelo MPF um liame ou nexos causal entre o acréscimo patrimonial dos requeridos e a fraude perpetrada no processo licitatório. (TRF-3 - APELREEX: 3971 SP 0003971-02.2004.4.03.6121, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Data de Julgamento: 11/09/2014, QUARTA TURMA).

B) Da empresa requerida Auto Posto América LTDA

A empresa **Auto Posto América LTDA** foi a pessoa jurídica diretamente beneficiada pelas irregularidades acima apontadas, sendo, por conseqüência, co-responsável pelos atos ímprobos, na forma do art. 3º, c/c art. 10, VIII e XI da Lei 8429/92.

Destaque-se que não procede a alegação da requerida de que os atos acima descritos não podem ser a ela imputados, mas sim aos agentes públicos.

Restou demonstrado no decorrer da instrução que todos os atos acima descritos perpassaram pelo interesse em consagrar vencedora a empresa requerida. Com destaque para o fato de que tanto sabiam das ilegalidades praticadas durante as prorrogações que efetuaram a mudança de titularidade da empresa – a esposa do requerido Gilvan passou a ser representante da empresa – com o fim de dar legitimidade às transações.

C) Do requerido Gilvan Pereira da Silva

O requerido **Gilvan Pereira da Silva**, real proprietário da empresa Auto Posto América LTDA, além de beneficiado pelas as ilegalidades ocorridas no processo de licitação, delas participou ativamente.



00015412220134013307

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo Nº 0001541-22.2013.4.01.3307 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00125.2016.00023307.1.00442/00128

Assim, restou demonstrado que este é, também, corresponsável pelos atos ímprobos, na forma do art. 3º, c/c art. 10, VIII e XI da Lei 8429/92.

A mácula existente no procedimento de prorrogação do contrato 01/2010 para manutenção da prestação dos serviços pela empresa Auto Posto América LTDA, por impedir que a administração pública escolha o melhor licitante, causa dano in re ipsa, descabendo exigir do autor da ação civil pública prova a respeito do tema" (STJ, 2T, REsp 817.921/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 27/11/2012).

Com efeito, o dano ao erário, na hipótese em cotejo, é manifesto, uma vez que a frustração do caráter competitivo da licitação privou o Município da possibilidade de escolha de outro fornecedor, cujo preço poderia ter sido menor.

Mister destacar, em arremate, que o legislador previu a prática de ato ímprobo, nos casos do artigo 10 da Lei supra, mesmo em caso de ação ou omissão culposa, razão pela qual prescindível a comprovação de conduta dolosa pelo requerido, respondendo este mesmo em caso de negligência, imprudência ou imperícia nas suas condutas. No caso dos autos, todavia, o desígnio fraudulento nas condutas do requerido restou devidamente comprovado pelas circunstâncias em que se deram os fatos, conforme exaustivamente detalhado acima.

Por fim, entendo a situação acima descrita não se amolda à hipótese de enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei 8492/92), vez que não foi estabelecido pelo MPF um liame ou nexo causal entre o acréscimo patrimonial da requerida e a fraude perpetrada no processo licitatório. (TRF-3 - APELREEX: 3971 SP 0003971-02.2004.4.03.6121, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Data de Julgamento: 11/09/2014, QUARTA TURMA).

1.3. Da dosimetria das sanções

No que concerne às sanções, deve-se atentar para o que preceitua o art. 12, inciso II, da Lei 8.429/92:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de



0 0 0 1 5 4 1 2 2 2 0 1 3 4 0 1 3 3 0 7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo Nº 0001541-22.2013.4.01.3307 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00125.2016.00023307.1.00442/00128

acordo com a gravidade do fato:

[...]

*II - na hipótese do **art. 10**, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;*

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

No presente caso, à vista dos vetores contidos no parágrafo único do art.12, notadamente a proporcionalidade entre os atos ímprobos praticados e as penalidades cominadas abstratamente pela norma, imponho ao requerido **LUCIANO ARAÚJO MASCARENHAS**, as penas de:

- a) ressarcimento, do dano causado, em montante a ser fixado em sede de liquidação de sentença (cujos parâmetros já foram acima fixados);
- b) suspensão dos direitos políticos por **5 anos**;
- c) pagamento de **multa civil, no valor do dano**, em montante a ser fixado em sede de liquidação de sentença (cujos parâmetros já foram acima fixados);
- d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo **prazo de 5 anos**.

Condeno, ainda, a empresa **AUTO POSTO AMÉRICA LTDA**, nas penas de:

- a) ressarcimento do dano causado, em montante a ser fixado em sede de liquidação de



00015412220134013307

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo Nº 0001541-22.2013.4.01.3307 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00125.2016.00023307.1.00442/00128

sentença (cujos parâmetros já foram acima fixados)

b) pagamento de **multa civil, no valor do dano**, em montante a ser fixado em sede de liquidação de sentença (cujos parâmetros já foram acima fixados);

c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo **prazo de 5 anos**.

E, por fim, condeno o requerido **GILVAN PEREIRA DA SILVA**, nas penas de:

a) ressarcimento, do dano causado, em montante a ser fixado em sede de liquidação de sentença (cujos parâmetros já foram acima fixados);

b) suspensão dos direitos políticos por **5 anos**;

c) pagamento de multa civil, no valor do dano, em montante a ser fixado em sede de liquidação de sentença (cujos parâmetros já foram acima fixados);

d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo **prazo de 5 anos**.

Deixo de aplicar, *in casu*, a sanção relativa à perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio dos requeridos, por ausência de prova neste sentido.

II – DISPOSITIVO



0 0 0 1 5 4 1 2 2 2 0 1 3 4 0 1 3 3 0 7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo Nº 0001541-22.2013.4.01.3307 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00125.2016.00023307.1.00442/00128

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE os pedidos para condenar:**

A) o Réu LUCIANO ARAÚJO MASCARENHAS nas penas de:

a) ressarcimento, do dano causado, em montante a ser fixado em sede de liquidação de sentença (cujos parâmetros já foram acima fixados);

b) suspensão dos direitos políticos por **5 anos**;

c) pagamento de **multa civil, no valor do dano**, em montante a ser fixado em sede de liquidação de sentença (cujos parâmetros já foram acima fixados);

d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo **prazo de 5 anos**.

B) a empresa requerida AUTO POSTO AMÉRICA LTDA nas penas de:

a) ressarcimento do dano causado, em montante a ser fixado em sede de liquidação de sentença (cujos parâmetros já foram acima fixados)

b) pagamento de **multa civil, no valor do dano**, em montante a ser fixado em sede de liquidação de sentença (cujos parâmetros já foram acima fixados);

c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo **prazo de 5 anos**.



0 0 0 1 5 4 1 2 2 2 0 1 3 4 0 1 3 3 0 7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo Nº 0001541-22.2013.4.01.3307 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00125.2016.00023307.1.00442/00128

C) o Réu GILVAN PEREIRA DA SILVA nas penas de:

a) ressarcimento, do dano causado, em montante a ser fixado em sede de liquidação de sentença (cujos parâmetros já foram acima fixados);

b) suspensão dos direitos políticos por **5 anos**;

c) pagamento de multa civil, no valor do dano, em montante a ser fixado em sede de liquidação de sentença (cujos parâmetros já foram acima fixados);

d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo **prazo de 5 anos**.

Sobre a multa civil, deverá incidir a mesma taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, tendo como *dies a quo* a data do arbitramento (Lei nº 6.899/81, art. 1º; § 2º; CPC, art. 219).

Em face do art. 14 da Lei nº 7.347/85, e do art. 20 da Lei nº 8.429/92, a pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios têm eficácia imediata. Assim, oficie-se à Advocacia Geral da União, à Procuradoria Geral do Estado da Bahia e ao Município de Poções/BA, encaminhando-se-lhes cópia desta Sentença, para viabilizar, perante as Administrações Federal, Estadual e Municipal, o cumprimento imediato da proibição dos requeridos de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários os requeridos, pelo prazo acima especificado.

Com o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se ao seu registro junto ao cadastro de condenações por improbidade administrativa do CNJ(Resolução/CNJ nº. 44/2007). E também se oficie ao TRE, para que seja registrada a suspensão dos direitos políticos dos requeridos conforme determinado nesta sentença.



00015412220134013307

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo Nº 0001541-22.2013.4.01.3307 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00125.2016.00023307.1.00442/00128

Custas pela parte ré. Condenação em honorários advocatícios incabíveis na espécie, pois o Parquet não está legitimado a recebê-los, por expressa vedação constitucional, em face do disposto no art. 128, § 5º, II 'a' da CF (STJ - 1ª Seção, Recurso Especial nº 895.530 - DJ 18/12/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vitória da Conquista, 11/03/2016.

FÁBIO STIEF MARMUND

Juiz Federal